

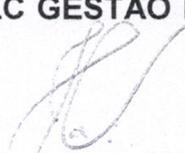
Processo n.: 488664-22.2011.809.0051 (201104886612)

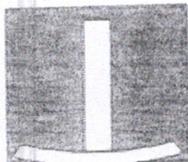
## DECISÃO

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por **CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, **CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.**, **CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.**, **CONTAL SEGURANÇA LTDA.**, **CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA.**, **OREAL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA.**, **ROTTA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.** e **CORAL SAT SEGURANÇA LTDA.**, todas devidamente qualificadas nestes autos.

Ressai dos autos que, além das empresas que ajuizaram este pedido de recuperação judicial, **integram também o GRUPO CORAL** as empresas **PRINCESINHA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 13.131.365/0001-05, **CORALPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A**, inscrita no CNPJ sob o n. 11.514.319/0001-51, e **LC GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 11.290.738/0001-57.

  
HAMILTON GOMES CARNEIRO  
Juiz de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

20.040  
l

Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível

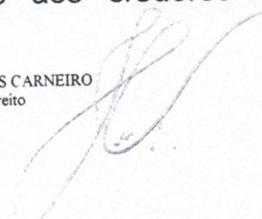
O pedido de recuperação judicial foi protocolado na Comarca de Goiânia em **07/12/2011**, sendo distribuído para a 11ª Vara Cível daquela Comarca. Posteriormente, porém, em **acórdão datado de 05/11/2014**, em sede de conflito de competência, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua colenda 3ª Câmara Cível, em decisão de lavra do eminente Desembargador Gerson Santana Cintra, **decidiu pela competência do foro de Aparecida de Goiânia para o processamento e julgamento deste feito**, reputando válidos todos os atos até então praticados (vol. 65, fls. 18.531/18/958). Recebidos os autos nesta Comarca, foram distribuídos para esta colenda 4ª Vara Cível.

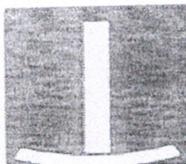
Na petição exordial, as empresas asseveram que integram o grupo econômico denominado GRUPO CORAL, constituindo-se em grupo familiar concentrado na pessoa do sócio fundador **Sr. Lélío Vieira Carneiro, inscrito no RG de n. 122.623, SSP/GO, e CPF de n. 025.735.391-72**, que atuam em diversos Estados da Federação e que atravessam grave crise econômico-financeira, comprometedora de sua situação patrimonial e da capacidade de honrar seus compromissos financeiros. Expõem as razões causadoras de sua crise econômico-financeira e demonstram sua viabilidade econômica (vol. 1, fls. 02/39).

Instruíram sua petição inicial com os documentos indispensáveis ao deferimento do pedido, de acordo com o art. 51, II a IX da Lei n. 11.101/2005, dentre os quais a **declaração de bens particulares do sócio Lélío Vieira Carneiro** acostada às fls. 1.597/1.599, informando o **valor total de R\$ 10.918.330,00** (dez milhões novecentos e dezoito mil trezentos e trinta reais) (vols. 1 a 6, fls. 40 a 1.821).

Em **decisão datada de 09/12/2011**, o douto Magistrado então atuante no feito, Dr. Levine Raja Gabaglia Artiaga, deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial e, dentre outras providências, nomeou administrador judicial o advogado Dr. Mauracy Andrade de Freitas, fixando seus honorários em 2,5% do montante devidos aos credores das empresas em recuperandas (vol. 6, fls. 1.824/1.829).

HAMILTON GOMES CARNEIRO  
Juiz de Direito





Edital de publicação do deferimento do pedido de recuperação judicial, bem como da relação de credores apresentada pelo grupo recuperando, juntado às fls. 2.090/2.273 (vol. 7) e publicado em 16/12/2011 (vol. 14, fls. 4.163/4.350).

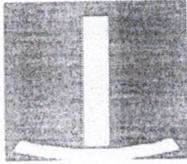
O edital contendo a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 (segunda relação de credores) (vol. 21, fls. 6.133) foi publicado em 19/03/2012 (vol. 24, fls. 7.182/7.183).

Decisão de substituição do administrador judicial até então atuante no feito (Mauracy Andrade de Freitas) por Leonardo de Paternostro, bem como da redução dos honorários do auxiliar do juízo para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensais (vol. 27, fls. 7.993/7.999).

O plano de recuperação judicial foi apresentado pelas recuperandas em 08/02/2012 (vol. 20, fls. 6021/6.119), ao qual foi apresentado aditivo (vol. 32, fls. 9.411/9.427), e, **aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada, em segunda convocação, em 07/08/2012** (vol. 33, fls. 9.656/9.703), foi **homologado pelo ilustre Magistrado então presidente do feito em 26/09/2012, com ressalvas quanto às cláusulas 8.2.a., 6.2.5.3 e 9.17** (vol. 35, fls. 10.449/10.460).

Contra a decisão homologatória do plano foram interpostos diversos agravos de instrumento, aos quais se atribuíram efeitos suspensivos. No entanto, nenhum recebeu provimento, de modo que a decisão agravada foi mantida em todos os seus termos. Considerando que o último desses recursos julgado, o interposto pelo Banco Santander (protocolo n. 369152-22.2012), **foi improvido em 1º de outubro de 2013, desde então, inexistem recursos com efeito suspensivo a impedir o cumprimento do plano de recuperação judicial** (vol. 56, fl. 16.499).

Tem-se, ainda, que, dentre todos esses recursos de agravos de instrumento, o último a ser definitivamente arquivado foi o interposto pelo credor São



Paulo Carnes e Derivados Ltda. ME (agravo de n. 397818-33.2012) (vol. 37, fls. 10.902/10.917), **o que ocorreu em 05/09/2014**, consoante informação obtida pelo Administrador Judicial e noticiada à fl. 19.564, do vol. 68.

Decisões de substituição do administrador judicial Leonardo Paternostro pelo advogado Márcio Pacheco Magalhães (vol. 43, fls. 13.123/13.126) e deste pela empresa especializada Dux Administração Judicial (vol. 48, fls. 14.375/14.378).

Em petição protocolada em 13/02/2014, o Grupo Coral, com base na cláusula 6.1 do plano de recuperação judicial (vol. 56, fls. 16.368/16.374), requereu a convocação de Assembleia Geral de Credores para a deliberação sobre a alienação de Unidades Produtivas Individuais (UPIs), a fim de viabilizar o pagamento de seus credores.

Por sua vez, em 17/02/2014, a **Dux Administração Judicial** peticionou nos autos insistindo na incompetência absoluta do foro da Comarca de Goiânia para processamento e julgamento deste feito (vol. 56, fls. 16.475/16.510).

Sustentou ainda a prática, pelo Grupo Recuperando, dos atos de falência previstos no art. 93, III alíneas "a" a "e" e alínea "g", da Lei n. 11.101/2005, pugnando pela **desconsideração da personalidade jurídica de terceiros supostamente envolvidos em práticas fraudulentas de alienação de bens das recuperandas**, bem como, em razão disso e do descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial, pela **convolação do feito recuperatório em falência**. Embasou suas alegações em provas documentais carreadas às fls. 16.475/16.510 do vol. 56.

O credor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, reiterando argumentos já apresentados anteriormente e, ainda, valendo-se das informações expendidas pelo então



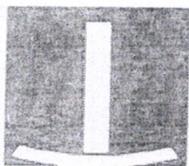
Administrador Judicial, apresentou requerimento de convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre a falência do Grupo Recuperando, reiterando-o diversas vezes neste feito (vol. 62, fls. 18.015/18.019).

Remetidos os autos a esta colenda 4ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia, por distribuição, em razão de decisão proferida pelo egrégio TJGO em sede de conflito de competência em que decidiu pela competência deste foro para processamento e julgamento deste pedido de recuperação judicial, dentre outras providências, destitui da administração judicial a Dux Administração Judicial, **substituindo-a pelo advogado LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA (OAB/GO 36.957), atual administrador judicial** (vol. 65, fls. 19.013/19.015).

Intimada para **se manifestar acerca do início do cumprimento do plano de recuperação judicial**, notadamente com o **pagamento dos créditos trabalhistas**, as empresas recuperandas **aduziram que o plano de recuperação judicial vem sendo integralmente cumprido**, ressaltando que, no que tange aos créditos trabalhistas, **"[...] foram pagos com os recebíveis relacionados no anexo IV do plano de recuperação. Mas os devedores respectivos, aproveitando-se da situação de incerteza gerada pela recuperação judicial, até hoje não pagaram estes débitos"** (vol. 68, fls. 19.498/19.507).

Aduziram, mais, que requereriam os arrestos dos recebíveis com que pagariam os credores trabalhistas, recebíveis tais representados por faturas relacionadas no anexo IV do plano de recuperação judicial (vol. 68, fls. 19.498/19.507).

Posteriormente, porém, o Administrador Judicial informou a este Magistrado a **existência de erro material em diversas partes do texto do plano de recuperação judicial**, que fora admitido por representantes das recuperandas em reunião, afirmando que **onde se leu "ANEXO IV", ler-se-ia "ANEXO II"**, asseverando que o **erro material atinge informação diretamente relacionada à forma prevista no plano de recuperação para pagamento do**



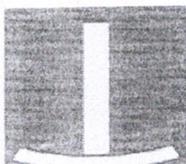
**créditos trabalhistas**, dado que se refere à relação de valores recebíveis de terceiros com que as recuperandas diziam pretender pagar os créditos trabalhistas (vol.68, fls. 19.534/19.540), o que **foi confirmado pelo grupo recuperando** (vol. 68, fls. 19.551/19.552).

Em seguida, o **Administrador Judicial alegou o descumprimento do plano de recuperação judicial por parte do grupo recuperando**, em decorrência do **não pagamento aos credores trabalhistas nos prazos previstos no plano de recuperação judicial e na Lei n. 11.101/2005**, mesmo já havendo transitado em julgado todos os recursos interpostos contra a decisão homologatória do plano de recuperação, todos eles improvidos ou não conhecidos.

Prosseguindo, o Administrador Judicial asseverou que o **plano de recuperação não condiciona o pagamento aos credores trabalhistas a arrestos dos valores referidos no anexo IV do plano**, como afirmado pelas recuperandas. Com base nessas considerações, **requereu a convolação do processo de recuperação judicial em falência**, em conformidade com os arts. 61, § 1º e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005 (vol. 68, fls. 19.566).

Noticiou ainda Administrador Judicial **a constatação de violação de direitos dos credores trabalhistas pela cláusula 7.3.1 do plano de recuperação judicial**. Segundo ele, referida cláusula prevê **a remissão da quase totalidade das verbas trabalhistas em favor do Grupo Recuperando**, entre elas as relativas ao aviso prévio, a multa de 40% sobre o FGTS, a remuneração decorrente de horas extras, inclusive por eventual supressão de intervalo intrajornada, hora noturna, respectivos adicionais e reflexos das horas extras, equiparação salarial, dentre outras (vol. 68, fls. 19.568/19.575).

Aduz que, de posse dos números de protocolos dos processos trabalhistas em que são discriminadas as verbas trabalhistas por si devidas e os respectivos valores, as recuperandas elaboraram **planilha em que são**



apresentados os valores sentenciados pela Justiça do Trabalho e os valores que efetivamente seriam pagos aos trabalhadores com as deduções das verbas perdoadas (vol. 19.574, fls. 19.568/19.575).

Destaca que, com as deduções propostas pelo plano de recuperação judicial, de modo geral, **alguns credores trabalhistas receberiam parte insignificativa do crédito a que têm direito, outros receberiam nada, e ainda que os valores recebidos seriam insuficientes até mesmo para pagar advogado eventualmente contratado para em favor deles litigar na Justiça do Trabalho**, mesmo que este cobrasse o mínimo de 10% (vol. 19.574, fls. 19.568/19.575).

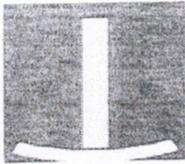
Ponderou, ainda, que a aludida cláusula representaria **enriquecimento ilícito do Grupo Coral, que embolsaria às custas dos credores trabalhistas mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** (vol. 19.574, fls. 19.568/19.575).

Por fim, asseverando que os direitos trabalhistas são **normas de direito público, irrenunciáveis e indisponíveis**, intrínsecos a diversos princípios constitucionais, especialmente à dignidade da pessoa humana, requereu o Administrador Judicial a **declaração da nulidade de pleno direito da cláusula 7.3.1 do plano de recuperação judicial** (vol. 19.574, fls. 19.568/19.575).

Acompanhando os pareceres do Administrador Judicial, também o **Ministério Público pugnou pela nulidade da cláusula 7.3.1 do plano de recuperação judicial**, bem como pela **decretação da falência das empresas que integram o Grupo Coral** (vol. 68, fls. 19.590/19.600).

Vieram os autos conclusos.

Sucintamente relatados. **DECIDO.**



## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da nulidade de pleno de direito da cláusula 7.3.1 do plano de recuperação judicial. Irrenunciabilidade, indisponibilidade e natureza pública dos direitos trabalhistas. Vedação ao locupletamento ilícito.

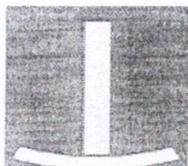
Por muito tempo, os princípios da preservação da empresa e de sua função social foram utilizados de forma equivocada e arbitrária, admitindo o sucesso de manobras negociais protetoras do patrimônio particular de seus sócios em verdadeiro "calote" aos credores e locupletamento ilícito de empresas em processo recuperatório.

Atualmente, porém, o Poder Judiciário não é um mero chancelador das decisões assembleares, sendo indiscutível que as disposições postas à deliberação da Assembleia Geral de Credores se sujeitam ao crivo da legalidade e aos requisitos dos negócios jurídicos em geral, o que não implica desrespeito à soberania de suas decisões. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, **as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.** 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp. n. 1.314.209/SP; RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI) (grifei).

Partindo dessa premissa, vejo que razão assiste ao Administrador Judicial no que tange à nulidade de pleno direito da cláusula de n. 7.3.1 do plano de recuperação judicial, *ipsis litteris*:

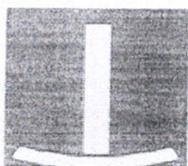
7.3.1 O Grupo Coral **pagará aos credores** desta classe o valor total correspondente aos valores devidos referentes a **saldo de salário do mês de novembro de 2011, décimo-terceiro salário**



proporcional ao período trabalhado, férias e adicional de férias, a esses credores, restando excluídos eventuais pagamento das multas dos artigos 467 e 477, § 8º da CLT, bem como a multa a que alude o artigo 9º da Lei n. 7.238/84, multa fundiária (multa de 40% do FGTS), multas convencionais e quaisquer outras penalidades, encargos financeiros, horas extras de qualquer natureza (inclusive por eventual supressão do intervalo intrajornada, hora noturna reduzida etc.), respectivos adicionais e reflexos, indenizações de qualquer natureza, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de risco de vida, indenização pelo possível pagamento do auxílio alimentação, ticket, cesta básica e vale transporte, indenização substitutiva do seguro-desemprego, equiparação salarial, diferença salarial, salário família, reembolso de exames médicos, devolução de possíveis descontos indevidos, indenização *in itinere*, que serão expurgadas, além do aviso prévio indenizado, uma vez que a dispensa dos empregados foi medida extrema, tomada diante da impossibilidade de manutenção dos contratos deficitários, extremamente necessária para a preservação da empresa, com manutenção dos demais empregados e pagamento parcial dos créditos daqueles que foram dispensados (fl. 9.421, desta quei).

Infiro das alegações do Administrador Judicial e da planilha elaborada pela administração do Grupo Coral jungida às fls. 19.576/19.587 do vol. 68 que, a admitir-se a aplicação da citada cláusula, vários credores trabalhistas receberiam insignificante parte do que lhes é devido (Carlos Carneiro perdoaria R\$ 7.168,64 e receberia apenas R\$ 233,24; Benedito Sebastião perdoaria R\$ 31.647,96 e receberia apenas R\$ 2.140,36; Wesley José de Oliveira perdoaria R\$ 50.774,04 e receberia apenas 5.800,59, por exemplo). Recebendo menos de 10% dos valores que lhes são devidos por determinação da Justiça do Trabalho, os credores trabalhistas não receberiam nem mesmo o suficiente para arcar com honorários de advogados eventualmente contratados para representá-los, ainda que se admitisse que esses lhes cobrassem o percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação, o que não é comum. Outros credores receberiam nada (Wanderson Dias, Robson Mendonça e Luiz Carlos Freires, por exemplo)!

Mencionada cláusula propõe a remissão de direitos trabalhistas expressamente garantidos pelo artigo 7º da Constituição Federal de 1988, dentre os quais o aviso prévio indenizado, o décimo terceiro salário, a multa de 40% sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a remuneração por horas



20.05

extraordinárias de trabalho superior à normal e seus reflexos, os adicionais decorrentes de trabalho noturnos, insalubres e perigosos. Por via reflexa, obsta a concretização dos direitos sociais preconizados pelo art. 6º da Lei Fundamental, em especial a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança e a previdência social e vai de encontro à dignidade da pessoa humana.

Por serem constitucionalmente garantidos, os **direitos trabalhistas constituem normas de natureza pública e, pois, indisponíveis e irrenunciáveis**. Assim, não podem os trabalhadores sobre eles livremente dispor e, qualquer convenção ou acordo em contrário serão considerados nulos de pleno direito. Aliás, em seu art. 9º, a Consolidação das Leis do Trabalho é imperativa nesse sentido:

Art. 9º - Serão **nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar** a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação. (destaquei).

Sabe-se que o plano de recuperação judicial tem natureza de negócio jurídico e sua aprovação implica novação dos créditos a que se refere. Por isso, submete-se aos requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral, apontando-se, dentre outros, aqueles previstos nos arts. 104, III, e 166, VI, e 2.035, parágrafo único, todos do Código Civil de 2002, a saber:

Art. 104. A **validade do negócio jurídico requer:**

[...]

III - forma prescrita ou **não defesa em lei**. (grifou-se)

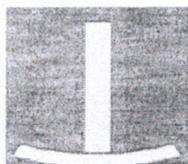
Art. 166. **É nulo o negócio jurídico** quando:

[...]

VI - tiver por objetivo **fraudar lei imperativa**; (grifou-se)

Art. 2.035. **A validade dos negócios e demais atos jurídicos**, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. **Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública**, tais como os estabelecidos por este



Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos. (grifei)

Sobre os preceitos de ordem pública, anota Vicente Ráo:

**Onde impera um princípio de ordem pública, não podem as partes regular livremente a sua relação**, só podendo fazê-lo pelo modo que o legislador previu e quis por meio da prescrição universal e cogens. E, sendo assim, qualquer ato que contrarie, direta ou indiretamente, **semelhante prescrição, será ferida de nulidade**. (RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos: Noções Gerais. Direito Positivo. Direito Objetivo. Vol. 1. São Paulo: 1991. Ed. Revista dos Tribunais, 1991. p. 182 e 183*). (grifei).

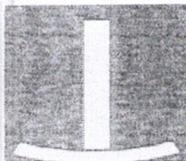
Nesse sentido, a jurisprudência pátria é uníssona:

**ANOTAÇÃO NA CTPS. DIREITO IRRENUNCIÁVEL. As normas contidas na CLT são de ordem pública**, aplicadas imperativamente e a anotação na CTPS é um dos **DIREITOS trabalhistas irrenunciáveis**. Agravo de Petição conhecido e improvido. (TRT-16 250200602116017 MA 00250-2006-021-16-01-7, Relator: ALCEBÍADES TAVARES DANTAS, Data de Julgamento: 31/03/2009, Data de Publicação: 30/04/2009) (destaquei)

Aviso prévio. Irrenunciabilidade. **O direito ao aviso prévio é irrenunciável, como são, via de regra, todos os direitos trabalhistas previstos em lei**. Assim, a liberação do cumprimento do aviso prévio pela empresa, a empregado dispensado a pedido, não a exime do pagamento dos valores pecuniários pertinentes, irrenunciáveis. Gerente. Horas extras. Matéria estritamente de prova. Recurso em parte conhecido e provido. TST - 2ª T. RR 57.285/92.3. Ac. 3255/93. Rel.: Min. Ney Proença Doyle. DJ 26.11.93 (destaquei).

**ARBITRAGEM. DIREITOS INDISPONÍVEIS. DIREITOS TRABALHISTAS SÃO INDISPONÍVEIS E IRRENUNCIÁVEIS. INAPLICABILIDADE.** (TRT-2 - RECORD: 136200301802008 SP 00136-2003-018-02-00-8, Relator: PLINIO BOLIVAR DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/06/2005, 1ª TURMA, Data de Publicação: 05/07/2005) (destaquei)

**INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO INDISPONÍVEL DO TRABALHADOR. É nula cláusula convencional que suprima direito indisponível do trabalhador, eis que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da CF/88) não vai a tanto.** A obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada é norma cogente, destinada à manutenção da higidez do trabalhador, de modo que **este não a pode renunciar, muito menos ser objeto de transação por terceiros**. Destarte, é devido o pagamento do intervalo intrajornada suprimido como extraordinário e de forma integral, com reflexos. Matéria já pacificada



no C.TST (Súmulas 354 e 355). (TRT-9 7262008670909 PR 726-2008-670-9-0-9, Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF, 1A. TURMA, Data de Publicação: 29/07/2011) (grifei).

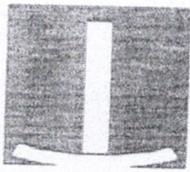
Ademais, implicaria **enriquecimento ilícito das recuperandas a admissão da aludida cláusula**. É que, conforme informado pelo Administrador Judicial, totalizando os **créditos trabalhistas mais de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais)**, o Grupo Recuperando teria perdoado em seu favor mais de **R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais)**, sendo ainda corolário do Direito que **ninguém pode se beneficiar da própria torpeza** (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

De outro giro, não se pode olvidar que as verbas trabalhistas possuem **natureza alimentar**, o que, como bem lembrado pelo Ministério Público “[...] atrai a proteção incisiva da legislação, que por meio de normas de ordem pública busca blindar o empregado, diante da hipossuficiência natural daquele que aliena a sua força de trabalho para subsistência” (vol. 68, fl. 19.597).

Com a anulação da referida cláusula vislumbro, sobretudo, à proteção da **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República Federativa do Brasil insculpido no art. 1º, III, da Carta Magna de 1988, sem o que se torna impensável o Estado Democrático de Direito, já que **a ausência de remuneração configura mesmo trabalho escravo**, conforme declarado na Carta de Belém.

Destarte, nem mesmo o trânsito em julgado da decisão homologatória constitui impedimento à declaração de nulidade de pleno direito da cláusula 7.3.1 do plano de recuperação judicial do Grupo Coral, uma vez que em relação a normas dessa natureza, a preclusão não se opera e, em se tratando de nulidade absoluta, pode ser decretada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

E, por serem os direitos trabalhistas de ordem pública, indisponíveis e irrenunciáveis, de caráter alimentar, bem como considerando o



20.0  
princípio da vedação ao locupletamento ilícito, outra sorte não ampara à cláusula 7.3.1 do plano de recuperação judicial do Grupo Coral senão a declaração de sua nulidade de pleno direito.

## 2.2 Do descumprimento da cláusula 7.3.3 do plano de recuperação judicial. Convolução da recuperação judicial em falência.

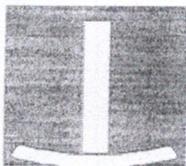
O Administrador Judicial também requereu a convolação do processo de recuperação judicial em falência, sob o argumento de que o Grupo Coral descumpriu a obrigação expressamente assumida na cláusula 7.3.3 do plano de recuperação judicial, *ipsis literis*:

7.3.3. Os créditos de natureza estritamente salarial, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial **serão pagos em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão judicial homologatória do PRJ**, sem a incidência de qualquer encargo financeiro nem de qualquer penalidade. (vol. 68, fls. 19.566. grifei).

Salientou o Administrador Judicial que, já havendo a decisão homologatória do plano de recuperação judicial transitado em julgado, caberia ao grupo recuperando iniciar, de imediato, o cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, notadamente quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas conforme previsto na citada cláusula 7.3.3. Aduz que, não tendo o Grupo Coral obedecido a tal previsão, impõe-se a convolação de seu processo de recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º e 73, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005.

Com razão.

Na verdade, o **primeiro requerimento de convolação deste feito recuperatório em falência**, em razão do não pagamento dos créditos trabalhistas no prazo previsto no aludido plano, **data de 17/02/2014** (vol. 56, fls. 16.475/16.510).



Consoante informação contida na fl. 16.499 (vol. 56), dos vários agravos de instrumentos interpostos da decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial, **o último a ser julgado o foi em 1º de outubro de 2013**, sendo de autoria do Banco Santander. Dentre esses recursos, o **último arquivamento, o do agravo de instrumento do credor São Paulo Carnes, ocorreu em 05/09/2014**, como noticiado à fl. 19.564 (vol. 68).

Quando intimada para se manifestar acerca do cumprimento do plano de recuperação judicial, as recuperandas apenas aduziram que os créditos trabalhistas “[...] **foram pagos com os recebíveis relacionados no anexo IV do plano de recuperação. Mas os devedores respectivos, aproveitando-se da situação de incerteza gerada pela recuperação judicial, até hoje não pagaram estes débitos**” (vol. 68, fls. 19.498/19.507).

Tentaram as recuperandas se esquivarem do pagamento dos créditos trabalhistas, valendo-se da **ineficaz cláusula 7.3.5** do plano de recuperação judicial, *in verbis*:

**7.3.5 Os créditos que o Grupo Coral, relacionados Anexo IV, detêm em face de clientes que retiveram o pagamento das faturas, quando ocorreu o pedido de recuperação judicial, com aprovação e homologação do PRJ, serão cedidos em pagamento as verbas trabalhistas contempladas na proposta de quitação constante neste plano para esta classe, assim como tributos e contribuições sobre verbas trabalhistas. (fl. 9.586, grifei).**

Como bem salientado pelo Ministério Público, **nenhuma eficácia possui referida cláusula**, uma vez que, embora preveja a cessão de recebíveis em favor dos credores trabalhistas, o Grupo Coral deixou de adotar qualquer providência que concretizasse o pagamento desses créditos no prazo previsto na cláusula 7.3.3 do plano, aliás, o mesmo prazo previsto no art. 54, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005:

**Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da**



**legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.**

Parágrafo único. **O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador**, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (grifou-se).

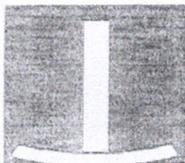
Primeiramente, comungo do entendimento do Administrador Judicial de que o **plano de recuperação não condicionou o pagamento dos credores trabalhistas aos arrestos dos valores que as recuperandas detêm em face de devedores** relacionados no Anexo IV e, ainda que assim o fosse, os pagamentos deveriam ter ocorridos nos prazos legais.

De igual modo, a **alegação unilateral do Grupo Coral de que houve erro material** em diversas partes do texto do plano de recuperação judicial quanto à **referência ao "Anexo VI", quando o correto seria "Anexo II"**, o que, inclusive, lê-se na cláusula 7.3.5, não pode prevalecer, já que se relaciona ao objeto da deliberação, podendo haver induzido em erro os credores no momento da votação do plano, ludibriando-os quanto à falsa representação sobre o conteúdo da proposta votada.

Para que a cessão de crédito tivesse validade, impor-se-ia, ainda, às recuperandas que procedessem à notificação de seus devedores, nos moldes do art. 290 do Código Civil de 2002, providência que também não foi adotada.

Para que seja considerada válida, nos termos do art. 288 do Código Civil de 2002, a cessão de créditos deve ser celebrada mediante instrumento público ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654, do mesmo diploma legal. Abaixo, a literalidade dos mencionados dispositivos legais:

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, **se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.** (grifei)



Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O **instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.** (grifei)

Tais solenidades, no entanto, não foram observadas *in casu*.

Por todo o exposto, como bem arguido pelo Ministério Público, **“não houve transmissão eficaz dos créditos recebíveis e, portanto, não é possível falar-se em pagamento dos créditos trabalhistas”** (vol. 68, p. 19.600, grifei).

**Descumprida obrigação assumida no plano de recuperação judicial, impõe a convalidação do processo de recuperação judicial em falência**, conforme ditames dos arts. 61º, § 1º, 73, inciso IV, e 94, e, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º-Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o **descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei. (grifou-se)

Art. 73. O juiz **decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:**

[...]

IV – por **descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação**, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. (grifou-se)

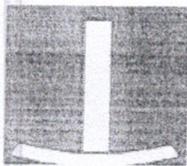
Art. 94. **Será decretada a falência do devedor que:**

[...]

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

[...]

g) **deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.** (grifou-se)



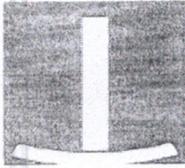
Sob este prisma, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

COMERCIAL, CIVIL E PROCESSUAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA – ART. 73, LEI Nº 11.101/2005.** [...] INDISPONIBILIDADE E ARRECADAÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS, GERENTES E REPRESENTANTES COMERCIAIS DAS EMPRESAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS CREDORES DE CPRs. [...] HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL I - **O descumprimento da obrigação assumida no plano de recuperação judicial revela inviabilidade de continuidade da atividade empresarial, impondo-se sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que com ela negociaram, exigindo a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73 da lei de regência.** [...] IX – Vislumbrada a possibilidade de continuidade dos negócios das falidas porque a paralisação do ativo de maior valor (frigorífico) acarretaria prejuízos aos credores, por não alcançar valor correspondente à construção, conveniente a autorização para funcionamento emanada do presidente do feito. [...] Limitados os honorários do administrador judicial a 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, não há correção a ser feita porque nos moldes do artigo 24 da Lei falimentar. XII – Agravo conhecido e improvido. (TJGO: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO FALIMENTAR Nº 52795-6/186 200603231262; COMARCA) (Grifei).

Ante o exposto, convolo em falência a recuperação judicial do Grupo Coral.

**2.3 Da extensão dos efeitos da falência às demais empresas integrantes do grupo econômico. Desconsideração da personalidade jurídica. Confusão patrimonial. Unidade administrativa e gerencial comum. Indícios de fraudes. Alienação de bens das recuperandas a preços vis, após o pleito recuperatório, sem observância das formalidades legais. Bens não declarados no momento do ajuizamento da ação.**

São muitas e robustas as evidências de tentativas de burla à Lei e aos credores praticadas pelo Grupo Coral, muito bem relatadas e comprovadas às fls. 16.475/16.510 (vol. 56), como o ajuizamento do pedido de recuperação em



20065  
l

foro obviamente incompetente para o processamento e julgamento do feito, a tentativa da remissão da quase totalidade das verbas trabalhistas por meio da cláusula 7.3.1 do plano de recuperação, não declaração de bens do sócio Lélío no momento do ajuizamento do pedido de recuperação, bem como a alienação de bens deste após o pleito reestruturatório e a preços vis.

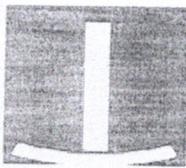
Em análise dos relatórios dos administradores judiciais que atuaram nessa recuperação judicial, desde sua gênese, vejo que, em comum, todos relatam, reiteradamente, **o retardamento e a omissão de documentos e informações contábeis** pelo Grupo Econômico recuperando. É o que se noticia, por exemplo, às fls. 19.786/19.788 (vol. 69):

Não foi possível identificar todos os pagamentos de valores consideráveis, pois o Razão solicitado que nos foram apresentados pelo Grupo Coral **não consta a conta de contra partida**. Segundo informação do contador da empresa, houve um problema no setor de TI, que **após a solução do problema, os mesmos seriam apresentados de acordo com as normas contábeis, até a presente data não foram**. (destaquei).

A omissão de informações e documentos contábeis vilipendiam a publicidade, a transparência e o direito dos credores à informação.

Ademais, conforme bem relatado pelo então Administrador Judicial às fls. 16.475/16.510 (vol. 56), o Grupo Coral, além do descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial, praticou vários outros atos a que a doutrina e a jurisprudência convencionaram chamar de "atos de falência", expressos no art. 94, inciso III, da Lei n. 11.105/2005.

Com efeito, infiro das alegações e dos documentos jungidos às **fls. 16.511/17.173 (vols. 56/59)** que as empresas integrantes do Grupo Coral, de fato, transferiram, às vésperas do presente feito recuperatório, todo o seu patrimônio imobiliário à empresa **PRINCEZINHA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.**, empresa também integrante do Grupo Coral e que, inclusive, tem o Sr. Lélío como sócio administrador, mas que não aforou pedido de recuperação judicial, praticando o ato de fa-



200

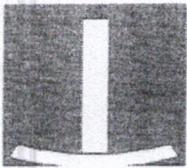
lência previsto no art. 94, III, a, da Lei n. 11.101/2005, já que essa alienação se deu a preço vil (meio ruinoso), o que acarreta prejuízo a seus credores, comprometendo a possibilidade de satisfação de seus créditos.

Percebo também que a petição inicial sequer foi instruída com todos os documentos legalmente exigidos, dado que o Sr. Lélío Vieira Carneiro possui diversos bens que não foram declarados naquela oportunidade, conforme prevê o art. 51, VI, da LRF, constando dos autos, inclusive, notícia do **imóvel rural denominado Fazenda Coral, bem como de semoventes**, localizados em Cachoeira Alta-GO, dados em garantia pelo Sr. Lélío e pela empresa Coral Adm. e Serv. Ltda. ao Banco Votorantim (vol. 28, fls. 8.409/8.411) e, ainda, o **imóvel registrado sob a matrícula de n. 55.071 do Cartório de Registro de Imóveis de Caldas Novas-GO** (vol. 56, fls. 16.489/16.491).

O Administrador Judicial também noticiou a prática de atos posteriores ao pedido de recuperação judicial e que, portanto, dependeriam da autorização dos credores, mas que foram realizados sem esta, como a **transferência da empresa Capacity Vigilância e Segurança Ltda.** (CNPJ/MF n. 08.239.712/0001-70), que integrava o Grupo Coral, **alienação fiduciária do imóvel registrado sob a matrícula de n. 55.071 do Cartório de Registro de Imóveis de Caldas Novas-GO** ao Banco Industrial e Comercial (Banco BIC) (vol. 56, fls. 16.489/16.491).

Arguiu e provou o Administrador Judicial que, em **19/12/2011**, data ulterior a este feito recuperatório, o **Sr. Lélío transferiu a seu filho Lélío Vieira Carneiro Júnior o imóvel registrado sob a matrícula n. 55982 do CRI da 4ª Circunscrição de Goiânia**, o que se amolda ao ato de falência descrito no art. 94, inciso III, b, da LRF (vol. 56, fls. 16.490/16.493).

Consta dos autos também a informação devidamente comprovada de que o **Sr. Lélío transferiu o imóvel, que supostamente pertenceria à Princezinha, registrado sob a matrícula de n. 91.839 do CRI da 1ª Circunscrição**



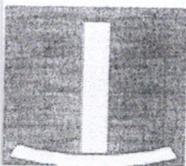
de Goiânia à empresa CERVIS Administradora de Bens e Serviços Ltda., registrada sob o CNPJ de n. 05.415.824/0001-46, **de propriedade de seu irmão Lênio Vieira Carneiro**, em sociedade com Fernanda Martins Carneiro (vol. 56, fls. 16.490/16.493).

Além de constituírem atos próprios de falência expressamente enumerados no art. 94, inciso III, da Lei n. 11.105/2005, vislumbro **verdadeira confusão patrimonial entre os bens integrantes das empresas do Grupo Coral que compõem o polo ativo deste feito e aquelas que, embora integrem o mesmo Grupo econômico, não participam deste processo recuperatório (PRINCESINHA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., CORALPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A e LC GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.)**, bem como **indícios fortes e suficientes de fraudes praticadas com o fim de frustrar o pagamento aos credores, em nítida tentativa de um “calote” generalizado.**

Quando a formação de grupos econômicos pretende o desvio de finalidade e a escamoteação patrimonial é nociva e deve ser combatida. Sobre isso, leciona a magistrada Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho:

Entretanto, com uma frequência maior do que seria de se esperar, grupos econômicos são formados **não para maximizar a eficiência das atividades empresariais das sociedades que os compõem, mas sim, seja já em sua formação ou posteriormente, para escapar de responsabilização patrimonial, em prejuízo dos credores e com o crescimento patrimonial indevido da controladora.** Nesses casos, **não se pode permitir que terceiros de boa-fé sejam lesados em razão de uma independência de personalidade que, de fato, não existe mais ou nunca existiu, anteparo cuja finalidade é simplesmente fraudar credores.** O abuso do direito à independência de personalidades na estrutura de grupos de sociedades não pode estar imune à ordem jurídica. (*In: a extensão dos efeitos da falência.* Disponível em: < <http://www.amaerj.org.br/wp-content/uploads/2010/11/Doutrina-19.pdf>> Acesso em 15/06/2015) (destaquei).

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é o instrumento utilizado para coibir abusos de personalidade jurídica de sociedade, como expressamente se extrai do art. 50 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

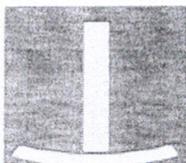


Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela **confusão patrimonial**, **pode o juiz decidir**, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que **os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica**. (destaquei)

Prescindível de ação autônoma, a **desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada no bojo do processo falimentar para o fim de estender os efeitos da falência a empresas integrantes de um mesmo grupo econômico** quando demonstrados se encontrem os requisitos previstos no citado art. 50 do Código Civil de 2002. Sob este prisma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**FALÊNCIA – EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS ÀS EMPRESAS COLIGADAS – TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – POSSIBILIDADE – REQUERIMENTO – SÍNDICO – DESNECESSIDADE – AÇÃO AUTÔNOMA – PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE.** I - O síndico da massa falida, respaldado pela Lei de Falências e pela Lei n.º 6.024/74, pode pedir ao juiz, **com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que estenda os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros.** II – A providência **prescinde de ação autônoma.** Verificados os pressupostos e afastada a personificação societária, os terceiros alcançados poderão interpor, perante o juízo falimentar, todos os recursos cabíveis na defesa de seus direitos e interesses. Recurso especial provido (STJ - REsp: 228357 SP 1999/0077664-0, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 09/12/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.02.2004 p. 332RDR vol. 30 p. 425RNDJ vol. 52 p. 111RSTJ vol. 196 p. 297) (destaquei)

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. **Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade.** Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. **Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais**



**sociedades do grupo. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal.** Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. (STJ - RMS: 12872 SP 2001/0010079-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/06/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.12.2002 p. 306) (grifei)

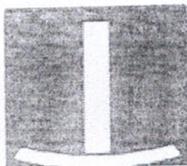
**FALÊNCIA - PETROFORTE - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE SUA QUEBRA À AGRAVANTE NOS AUTOS DA FALÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE DEFESA POR MEIO DE RECURSO - NULIDADE INEXISTENTE - RECURSO DESPROVIDO FALÊNCIA - PETROFORTE - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA À AGRAVANTE POR DELA PARTICIPAREM PESSOAS FÍSICAS ATINGIDAS PELA QUEBRA DA PETROFORTE - DESVIO DE FINALIDADE SOCIAL E ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE CARACTERIZADOS - RECURSO DESPROVIDO.** (TJ-SP - AG: 5478844700 SP, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 16/12/2008, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/01/2009) (grifei)

Sobre o assunto, a doutrina de Gladston Mamede:

No entanto, o Juízo Universal, falimentar ou recuperatório, quando diz respeito a uma sociedade empresária, não atrai para si as pretensões que digam respeito a (1) seus sócios e, até, (2) outras sociedades, ainda que componham o mesmo grupo econômico. **No processo falimentar, essa atração somente ocorrerá por ato formal do Juízo, desconsiderando a personalidade jurídica para estender os efeitos da falência aos sócios ou a outras sociedades, o que é possível,** como estudado no Capítulo 9 do volume 2 desta coleção. (MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*, volume 4. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 48). (Grifei)

Assim também o magistério de Manoel Justino Bezerra Filho:

O termo legal da falência será fixado pelo juiz na própria sentença declaratória da falência, não podendo abranger período anterior a 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial ou do primeiro



protesto por falta de pagamento; **em caso de extensão da falência a empresas do mesmo grupo, situação que se apresenta cada vez mais comumente**, o termo legal deve ser contado da extensão e não da data da decretação da falência da "empresa mãe" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 9 ed. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013*). (grifei).

Com base no exposto, **estendo os efeitos da falência às empresas também integrantes do Grupo Coral PRINCESINHA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., CORALPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A e LC GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.**

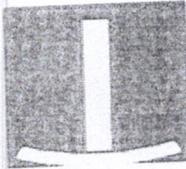
#### **2.4 Da indisponibilidade e bloqueio dos bens do falido. Fundadas suspeitas de fraude e desvio patrimonial. Poder geral de cautela (art. 798 do CPC)**

Conforme já relatei, há **fundadas suspeitas de fraude e desvio patrimonial pelas empresas integrantes do Grupo Coral e pelo sócio Lélío Carneiro** consistentes na alienação de bens das empresas declaradas falidas após o pleito de recuperação judicial, sem o consentimento dos credores, transferência de bens das empresas a familiares do Sr. Lélío (irmão e filho), ocultação e não declaração de bens no ato do pedido de recuperação judicial, dentre tantos outros atos já referidos anteriormente.

Dispõe o art. 798 do Código de Processo Civil que:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, **poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.** (grifei)

Acerca da possibilidade de determinação da indisponibilidade e bloqueio dos bens quando existentes fundadas suspeitas de fraude e desvio patrimonial, a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

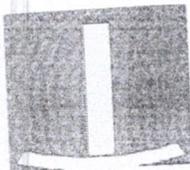


Agravo de instrumento. Falência. Decisão que determinou o bloqueio liminar de bens dos principais controladores da falida e de diversas pessoas jurídicas e físicas, entre elas o ora agravante. **Providência fundada no poder geral de cautela do juiz (CPC, art. 798) e em fundadas suspeita de fraude e desvio patrimonial. Decisão mantida.** Agravo a que se nega provimento. (Agravo de instrumento n. 2006249-11.2015.8.26.0000). (grifei).

Ante o exposto, com base no **poder geral de cautela** previsto no art. 798 do CPC e **presentes os requisitos legais previstos no art. 50 do Código Civil de 2002**, hei por bem **decretar liminarmente o bloqueio e a indisponibilidade dos bens de todas as empresas ora falidas e do Sr. Lélvio Vieira Carneiro.**

### 3 DISPOSITIVO

Com arrimo na fundamentação exposta, **DECLARO nula de pleno direito a cláusula 7.3.1 do plano de recuperação judicial e, em razão do descumprimento da cláusula 7.3.3 do mesmo plano**, acolhendo os requerimentos do Administrador Judicial e do Ministério Público e com fulcro nos arts. 61, § 1º, 73, inciso IV, e 94, III, g, da Lei n. 11.101/2005, hoje, **13/07/2015, às 10h00min, CONVOLO EM FALÊNCIA o processo de recuperação judicial** das empresas CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., CONTAL SEGURANÇA LTDA., CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA., OREAL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA., ROTTA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. e CORAL SAT SEGURANÇA LTDA., e de **LÉLIO VIEIRA CARNEIRO**, bem como **ESTENDO SEUS EFEITOS** às empresas PRINCESINHA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 13.131.365/0001-05, CORALPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 11.514.319/0001-51, e LC GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 11.290.738/0001-57, todas elas **integrantes do GRUPO CORAL**, de modo que, por



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível

este ato, perdem todos eles o direito de administrar os seus bens ou deles dispor (art. 103 da LRF).

#### 4 DAS DETERMINAÇÕES PREVISTAS NO ART. 99 DA LEI N. 11.101/2005

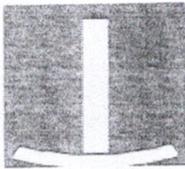
##### 4.1 Do Administrador Judicial e sua remuneração

Nomeio administrador judicial o advogado e mestre em Direito **LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA** (OAB/GO n. 36.957), com endereço profissional na Rua 05, n. 691, Qd. C-4, Lts. 16/19 – 52 – 54 – 56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, sala 1411, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74. 115-060, fones: (62) 4104-1993, (62) 8504-1993, (62) 8332-1993, e-mail: leandro.qsadv@gmail.com, site: <www.quirinoesantanaadvocacia.com.br>.

A escolha leva em conta a confiança que deposito no causídico, sua idoneidade profissional e conhecimento sobre o Direito falimentar, a atuação em processos de recuperação judicial e falimentares, bem como o período de exercício da atividade advocatícia *pro bono* nesta Comarca.

Considerando o tempo que terá que dedicar ao desempenho de suas atribuições, com prejuízo de outras atividades profissionais, muitas vezes com dedicação exclusiva, bem como os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes e a complexidade dos trabalhos a serem realizados, mormente levando em conta que se trata de **11 (onze) empresas falidas** e aproximadamente **7.000 (sete mil) credores**, número que tende a aumentar com a apresentação da relação de credores do processo falimentar referida no art. 99, III, da LRF, a **representação judicial e extrajudicial da massa falida**, a **sujeição a sanções judiciais** de naturezas cíveis e penais decorrentes de suas atribuições, fixo a remuneração do Administrador Judicial nomeado em **5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens da massa falida**, devendo **40% do valor total dessas vendas ser reservado para pagamento após o atendimento do previsto nos**

HAMILTON GOMES CARNEIRO  
Juiz de Direito



arts. 154 e 155 da Lei n. 11.105/2005 (art. 24, § 2º, da LRF). As despesas com a remuneração do Administrador Judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo caberão à massa falida (art. 25 da LRF).

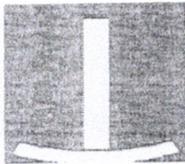
Sabidamente, por ser processo de maior complexidade, na falência, os honorários do administrador judicial devem ser superiores aos que seriam arbitrados no processo de recuperação judicial. Assim, considerando-se que, *in casu*, tem-se a conversão em falência de uma recuperação judicial em que o administrador judicial percebia a quantia mensal de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), é certo que sua remuneração, agora, deve atingir valores superiores àqueles arbitrados no processo recuperatório.

Assim, a fim de possibilitar o início dos trabalhos do Administrador Judicial e a execução de suas atribuições, arbitro-lhe **honorários mensais no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, até o encerramento desse processo falimentar, os quais poderão ser reavaliados por este juízo a qualquer tempo, caso se faça necessário.

Sob esse ponto de vista, pertinente os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho:

A remuneração deve refletir, na falência, a ponderação de quatro fatores. O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merece proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, **o valor do passivo de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente mesmo que o de uma outra com passivo mais baixo, com muitos credores**). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o **limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens**.

Anote-se a seguinte jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

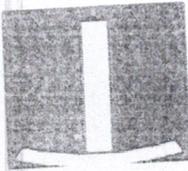


200

COMERCIAL, CIVIL E PROCESSUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA – ART. 73, LEI Nº 11.101/2005. [...]. INDISPONIBILIDADE E ARRECADAÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS, GERENTES E REPRESENTANTES COMERCIAIS DAS EMPRESAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS CREDORES DE CPRs. [...] **HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.** I - O descumprimento da obrigação assumida no plano de recuperação judicial revela inviabilidade de continuidade da atividade empresarial, impondo-se sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que com ela negociaram, exigindo a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73 da lei de regência. [...] IX – Vislumbrada a possibilidade de continuidade dos negócios das falidas porque a paralisação do ativo de maior valor (frigorífico) acarretaria prejuízos aos credores, por não alcançar valor correspondente à construção, conveniente a autorização para funcionamento emanada do presidente do feito. [...] **Limitados os honorários do administrador judicial a 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, não há correção a ser feita porque nos moldes do artigo 24 da Lei falimentar.** XII – Agravo conhecido e improvido. (TJGO: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO FALIMENTAR Nº 52795-6/186 200603231262; COMARCA) (Grifei).

E, ainda, o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. AÇÃO FALIMENTAR. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. PERCENTUAL MAJORADO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que estabeleceu a remuneração do síndico nomeado nos autos da ação de natureza falimentar em 2% sobre o valor existente em conta judicial, com a dedução do valor já adiantado. Considerando a evidente desatualização do art. 67 da Lei de Falências, que afronta, no caso, a recomendação do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, **a remuneração do síndico deve ser majorada para 5% sobre o valor dos bens arrecadados e depositados na conta judicial**, já descontada a quantia anteriormente recebida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDA A VOGAL QUE DESPROVIA. (Agravo de Instrumento Nº 70057869406, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014) (TJ-RS - AI: 70057869406 RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 31/07/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/08/2014)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível

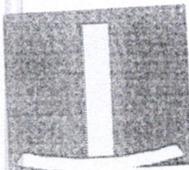
Ao final do processo ou a qualquer momento a critério deste Magistrado, os valores já pagos ao administrador a título de remuneração mensal serão considerados no cálculo do montante final que lhe será devido, apurando-se valores remanescentes ou excedentes deste montante, a fim de que seja respeitado o valor correspondente a 5% das vendas dos bens da massa falida.

Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, bem como para informar a empresa contábil que lhe auxiliará no desempenho de seus trabalhos.

O Administrador Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei n. 11.101/2005, dentre outras, **aquelas previstas no art. 22, incisos I e III, da referida Lei**, sempre informando *in continenti* a esse Juízo todos os atos inerentes ao processo falimentar. Por isso, o administrador terá livre acesso às dependências da empresa, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades falidas, **devendo a falida providenciar um local em suas dependências, para que o administrador judicial e seus auxiliares realizem seus trabalhos.**

Terá ainda o Administrador Judicial acesso irrestrito ao meu gabinete, podendo, ainda, comigo dialogar por telefone e *e-mail* ou outro meio hábil, já que auxiliar deste juízo. Dispensará, ainda, tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade (pessoalmente, por telefone, *e-mail*, etc.), lecionando, se necessário, o direito concursal aos leigos na matéria que soem funcionar nestes feitos.

HAMILTON GOMES CARNEIRO  
Juiz de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível

#### 4.2 Termo legal da falência

Comungo do entendimento de que “o termo legal da falência é um de seus mais significativos elementos estruturais, cujo objetivo é maximizar as garantias dos credores e dotá-los de garantias e meios eficazes de obtenção de seu crédito”. (TJ-RJ – 2008: AI 2008.002.08184)

Atento a essa importância e ao disposto no art. 99, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, fixo a data de 08/09/2011 como termo legal da falência, em razão de que o retrotrai por 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial que ocorreu em 07/12/2011, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

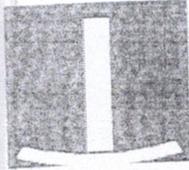
#### 4.3 Da continuidade provisória das atividades do falido com o Administrador Judicial

O art. 99, XI, da Lei n. 11.101/2005 preconiza que, ao decretar a falência, deve o magistrado se pronunciar sobre a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial.

*In casu*, vislumbro a necessidade de continuação das atividades do falido com o administrador judicial, tendo em vista que as empresas integrantes do Grupo Coral mantêm contratos com o Poder Público e com outras empresas de direito privado, dentro e fora do Estado de Goiás, sendo certas suas contribuições para a economia local, regional e mesmo nacional. Ademais, vislumbro também a possibilidade de otimização dos recursos do falido, mormente com vistas do pagamento aos credores. A paralisação, de imediato, de suas atividades, acarretariam efeitos deletérios à economia, bem como minimizariam a possibilidade de pagamento de seus credores. Sobre o assunto leciona Fábio Ulhôa Coelho:

A continuação provisória das atividades do falido se justifica em casos excepcionais, quando ao juiz parecer que a empresa em

HAMILTON GOMES CARNEIRO  
Juiz de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

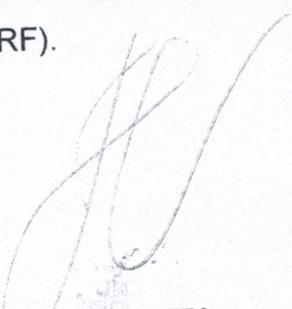
20.00  
Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível

funcionamento pode ser vendida com rapidez, no interesse da otimização dos recursos do falido. Se, pela tradição da marca explorada ou **pela particular relevância social e econômica da empresa, encerramento da atividade agravará não só o prejuízo dos credores como poderá produzir efeitos deletérios à economia regional, local ou nacional, convém que ele autorize a continuação provisória dos negócios** (COELHO, Fábio. *Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 363). (grifei)

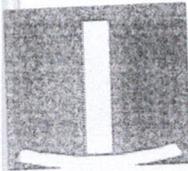
Assim também a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

COMERCIAL, CIVIL E PROCESSUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA – ART. 73, LEI Nº 11.101/2005. [...]. **CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS DO FALIDO - VIABILIDADE**. ALIENAÇÃO DE BENS POR ALVARÁ – LEGALIDADE. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL I – [...] IX – **Vislumbrada a possibilidade de continuidade dos negócios das falidas porque a paralisação do ativo de maior valor (frigorífico) acarretaria prejuízos aos credores, por não alcançar valor correspondente à construção, conveniente a autorização para funcionamento emanada do presidente do feito**. X – Não é nula a alienação de bens da falida, via alvará judicial, porque fundada no artigo 144 da lei de regência, a 25 permitir adoção de procedimento diverso do leilão, proposta e pregão. XI – Limitados os honorários do administrador judicial a 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, não há correção a ser feita porque nos moldes do artigo 24 da Lei falimentar. XII – Agravo conhecido e improvido. (TJGO: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO FALIMENTAR Nº 52795-6/186 200603231262; COMARCA) (Grifei).

Em razão da continuidade provisória das atividades da massa falida, **proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do Grupo Econômico falido**, submetendo-o preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte de suas atividades normais, se for o caso (art. 99, XI, da LRF).



HAMILTON GOMES CARNEIRO  
Juiz de Direito



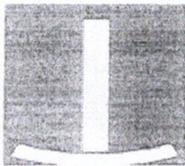
#### 4.4 Outras providências

Embora conste dos autos relação de credores do Grupo Econômico falido, é certo que esse número de credores tenha aumentado até esta data de decretação de sua falência, inexistindo também relação de credores das empresas às quais estendi os efeitos falimentares, pelo que, **DETERMINO que o Grupo Econômico falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço completo, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência** (art. 99, III, da LRF).

Apresentada a relação de credores pelo Grupo Econômico falido, **publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores** (art. 99, parágrafo único, da LRF). Publicado referido edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, c/c art. 7º, § 1º, da LRF).

Ordeno a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas aquelas que demandarem quantia ilíquida, que terão prosseguimento no juízo no qual estiverem se processando, bem como aquelas de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º da LRF, que serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 99, V, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da LRF).

**Oficie-se ao Registro Público de Empresas** (Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG) para que proceda à anotação da falência no registro de todas as empresas integrantes do Grupo Coral, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência, bem como, nos moldes do art. 102 da Lei n. 11.101/2005, a inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial a



partir desta decretação de falência e até a sentença que extinga suas obrigações (art. 99, VIII, da LRF).

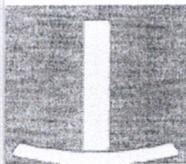
**Comuniquem-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual (Estado de Goiás) e Municipal (Município de Aparecida de Goiânia-GO) a decretação da falência do Grupo Coral, bem como daquelas empresas às quais estendi os efeitos falimentares. Comuniquem-se ainda, aos Juízos Trabalhistas e Cíveis Estaduais e Federais, de Goiânia e Aparecida de Goiânia, bem como os juízos onde tramitem ações contra os falidos.**

**Oficiem-se:**

I – ao **Cartório de Registro de Imóveis de Caldas Novas-GO**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo todos os documentos e informações relativos ao imóvel ali registrado sob a matrícula de n. 55.071, bem como informar se existem outros imóveis registrados em nome de Lélvio Vieira Carneiro ou de quaisquer das empresas declaradas falidas ou que, embora não seja de seus domínios atuais, tenham sido alienados a qualquer título a partir de 08/09/2011 e, em caso positivo, averbe-se a indisponibilidade desses bens;

II – ao **Cartório de Registro de Imóveis de Cachoeira Alta-GO e Quirinópolis-GO**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem a este Juízo todos os documentos e informações relativos ao imóvel denominado *Fazenda Coral*, localizado na Rodovia Municipal – Quirinópolis, Km 18 à esquerda, Cachoeira Alta-GO, bem como informar se existem outros imóveis registrados em nome de Lélvio Vieira Carneiro ou de quaisquer das empresas declaradas falidas ou que, embora não seja de seus domínios atuais, tenham sido alienados a qualquer título a partir de 08/09/2011 e, em caso positivo, averbe-se a indisponibilidade desses bens;

III – ao **Cartório de Registro de Imóveis de Piracanjuba-GO**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo todos os documentos e informações relativos ao imóvel localizado na GO-217, margem esquerda, Zona



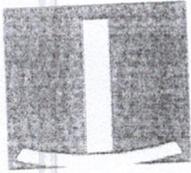
Rural, sede da Fazenda Princezinha, lugar denominado Santo Antônio da Bela Vista, Município de Piracanjuba, Goiás, CEP 75.640-000, e ainda sobre o imóvel denominado Estância Coral, bem como se existem outros imóveis registrados em nome de Lélío Vieira Carneiro ou de quaisquer das empresas declaradas falidas ou que, embora não seja de seus domínios atuais, tenham sido alienados a qualquer título a partir de 08/09/2011 e, em caso positivo, averbem-se o bloqueio e a indisponibilidade desses bens;

IV – ao **Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Goiânia-GO**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo todos os documentos e informações relativos ao imóvel ali registrado sob a matrícula de n. 55982, bem como informar se existem outros imóveis registrados em nome de Lélío Vieira Carneiro ou de quaisquer das empresas declaradas falidas ou que, embora não seja de seus domínios atuais, tenham sido alienados a qualquer título a partir de 08/09/2011 e, em caso positivo, averbe-se a indisponibilidade desses bens;

V – ao **Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo todos os documentos e informações relativos ao imóvel ali registrado sob a matrícula de n. 91.839, bem como se existem outros imóveis registrados em nome de Lélío Vieira Carneiro ou de quaisquer das empresas declaradas falidas ou que, embora não seja de seus domínios atuais, tenham sido alienados a qualquer título a partir de 08/09/2011 e, em caso positivo, averbe-se a indisponibilidade desses bens;

VI – ao **Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida de Goiânia-GO**, bem como aos Cartórios de Registro de Imóveis da 2ª e 3ª Circunscrições de Goiânia, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem a este Juízo informações acerca da existência ou não de imóveis registrados em nome de Lélío Vieira Carneiro ou de quaisquer das empresas declaradas falidas ou que, embora não seja de seus domínios atuais, tenham sido alienados a qualquer título a partir de 08/09/2011 e, em caso positivo, averbe-se a indisponibilidade desses bens;

20.08



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível

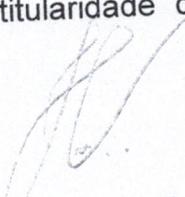
VII - à **Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG)** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe o contrato social e suas alterações contratuais, se houver, bem como todos os documentos e informações sobre a empresa **CAPACITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF de n. 08.239.712/0001-70, e, ainda, informar se, além das empresas aqui declaradas falidas, existem outras em nome do Sr. Lélío Vieira Carneiro;

VIII - ao **RENAJUD**, para verificar a existência ou não de veículos registrados em nome de Lélío Vieira Carneiro ou de quaisquer das empresas declaradas falidas ou que, embora não seja de seus domínios atuais, tenham sido alienados a qualquer título a partir de 08/09/2011 e, em caso positivo, anotem-se o bloqueio de transferência e a indisponibilidade desses veículos;

IX - à **Agência Nacional de Aviação (ANAC)**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo informações acerca da existência ou não de aeronaves de propriedade de Lélío Vieira Carneiro ou de quaisquer das empresas declaradas falidas ou que, embora não seja de seus domínios atuais, tenham sido alienadas a qualquer título a partir de 08/09/2011 e, em caso positivo, anotem-se o bloqueio de transferência e a indisponibilidade dessas aeronaves;

X - à **Agência Goiana de Defesa Agropecuária (Agrodefesa)**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo informações acerca da existência ou não de semoventes e, em caso positivo, a quantidade destes, **localizados em propriedade (s) de Lélío Vieira Carneiro ou de quaisquer das empresas declaradas falidas, ou registrados como domínio destes**, anotando, se for o caso, a indisponibilidade desses animais;

XI - ao **Banco Central do Brasil**, através do sistema eletrônico **BACENJUD** para localizar contas de titularidade das empresas falidas e seus sócios.

  
HAMILTON GOMES CARNEIRO  
Juiz de Direito



XII – ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para que, no uso de suas atribuições previstas no art. 14 e 15 da Lei n. 9.613/1998, examine e identifique ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas no mesmo diploma legal praticadas pelas empresas falidas e pelo Sr. Lélio Vieira Carneiro, encaminhando, *in continenti*, todas as informações obtidas a este Juízo;

XIII – à Superintendência da Polícia Federal, com sede em Goiânia-GO, para que remetam o mapa de armas registradas no SINARM (Sistema Nacional de Armas) e ao Comando de Operações Especiais, para que encaminhem o mapa de armas registradas no SIGMA (Sistema Gerencial Militar de Armas), com os armamentos apostilados em nome das empresas e seus sócios;

XIV – à 49ª Vara Cível do Rio de Janeiro, para transferência para conta judicial vinculada ao juízo da 4ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia, de valores bloqueados em nome da empresa falida e cessar os bloqueios, pois este juízo agora tem competência universal sobre os bens do falido;

XV – ao sistema INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, para que forneça as declarações de IR/PF e Pessoa Jurídica dos falidos.

Intime-se o representante Ministério Público, nos termos do artigo 99, da Lei n. 11.101/2005..

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia-GO, 13 de julho de 2015.

**HAMILTON GOMES CARNEIRO**

**Juiz de Direito**